



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068850-80.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVERTON LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16182

Apelação nº 1068850-80.2023.8.26.0100

Apelante: EVERTON LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO (Justiça Gratuita)

Apelado: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A & FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Origem: São Paulo — Foro Central Cível — 23ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Vítor Gambassi Pereira

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. APELAÇÃO. Negativação decorrente da falta de pagamento de fatura de cartão de crédito. Prova do adimplemento que competia à parte autora. Documentação suficiente a comprovar a existência do débito. Crédito que foi devidamente cedido à parte ré. Litigância de má-fé bem reconhecida. Sentença mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 358/362), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Everton Luiz Ferreira do Nascimento** em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II e Recovery do Brasil Consultoria S/A**, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita. Por fim, condenou a parte autora em multa por litigância de má-fé, fixada em

10% sobre o valor atualizado da causa, sanção não abrangida pela gratuidade.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 365/381) alegando, em síntese, que: 1) a parte ré deixou de comprovar a exigibilidade da dívida, uma vez que os documentos acostados não demonstram a evolução do suposto débito em questão; 2) a ausência de detalhamento do cálculo da suposta dívida a torna inexigível; 3) para comprovar que a cobrança do suposto débito se deu de forma regular, a parte ré deveria ter demonstrado nos autos os requisitos estabelecidos pelo artigo 783 do CPC; 4) não houve notificação prévia em relação à cessão do crédito, nos termos do artigo 290 do Código Civil; 5) houve a inclusão do nome do autor em cadastro do Serasa anteriormente ao registro da cessão de crédito em Cartório; desta forma, no ato da negativação, não havia sido registrado a cessão, em desconformidade ao prescrito no artigo 288 do CC; 6) considerando a ilegalidade da inclusão do nome do autor no Serasa, verifica-se a ocorrência de danos morais *in re ipsa*; 7) o autor, em momento algum, fora notificado na cessão, tampouco constituído em mora; 8) não há que se falar em litigância de má-fé; 9) a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação, mas também punitivo, pedagógico, preventivo e repressivo, devendo a reparação do dano ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito; 10) em se tratando de danos morais *in re ipsa*, aplicável a Súmula 54 do STJ, devendo os juros de mora incidir a partir do evento danoso; 11) as telas sistêmicas apresentadas pela parte ré em sua peça de defesa, não possuem força probatória, uma vez que são produzidas unilateralmente; 12) é primordial a inversão do ônus da prova, para a garantia do direito do consumidor de não pagar por dívidas contraídas ou relacionadas a terceiros; 13) a fixação dos honorários de sucumbência deve observar, dentre outros fatores, a complexidade e o empenho do profissional no caso concreto.

Contrarrrazões da parte ré às fls. 385/394, pugnando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais.

Narra a exordial a autora teve sua paz perturbada quando, uma vez que, ao se cadastrar na plataforma site do Serasa, foi surpreendido com a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, correspondente a contrato de nº 00003938377186004271673104688005, com vencimento em 08/08/2018, no valor de R\$ 5.477,28, do qual não possui conhecimento.

Tendo procurado a solução amigável da questão, não obteve sucesso, de forma que ora se socorre ao Judiciário, buscando a declaração de inexigibilidade do débito, com a consequente baixa da restrição e pagamento de indenização pelos danos morais configurados na modalidade *in re ipsa*.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 85/112 e fls. 266/292), em que rechaça as alegações do autor, alegando, preliminarmente, litispendência da ação, ilegitimidade passiva e carência de ação, além de impugnar o pedido de justiça gratuita. Esclarece que o débito é decorrente de fatura de cartão de crédito, contraído junto à Casas Bahia/Banco Bradesco, que cedeu seu crédito.

Sobreveio, então, a r. sentença ora apelada, que julgou improcedente a ação.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do apelante, o recurso não merece provimento.

Senão vejamos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que competia à parte ré o ônus de provar a existência de causa jurídica a embasar a cobrança impugnada nos autos, comprovando, assim, a existência e a legalidade do contrato com o autor.

Não se trata, pois, de inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, simplesmente porque não houve qualquer inversão. Aquele que deveria demonstrar existência da relação jurídica é a parte ré diante da impossibilidade da parte autora demonstrar dito fato negativo.

Nesse ponto, como bem entendeu o juízo de origem, a parte ré se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Ora, alega a parte ré que, por meio de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças (cf. Certidão por Quesito Registro de Títulos e Documentos, emitida pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo – fls. 124 e fls. 293), a empresa *Banco Bradescard S/A* cedeu direitos de créditos financeiros de sua titularidade à empresa ré *Fundo de Investimento*, razão pela qual passou a ser detentora do crédito ora discutido, o que, ao contrário do que afirma o autor, restou comprovado pelo documento de fls. 118.

Assim, não resta dúvidas quanto à relação

obrigacional do devedor que, antes vinculada ao credor originário (Banco Bradescard S/A), passou a ser com a ré-cessionária, o que justifica a origem e a causa da negativação do nome do autor.

Desta feita, caberia à parte ré, para comprovação da suposta dívida, o ônus de trazer aos autos documentos que comprovassem a cessão de crédito, bem como a relação jurídica subjacente entre o autor e a cedente (débito no valor total de R\$ 528,00, em 29/06/2018), o que se cumpriu (cf. fls. 299).

Ademais, é fato sabido remessa ao consumidor de fatura, que tem ciência antecipada da dívida.

Destarte, competia à parte autora demonstrar regular adimplemento e declarar o que do contrato a dívida supostamente seria inexigível, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Não o fez, deixando de trazer documentos essenciais à lide.

Alegar nada dever à parte ré, ou ainda, desconhecimento da dívida, mas não provar a quitação das obrigações/faturas, equivale a nada dizer.

Conclui-se, portanto, que a negativação decorre da existência de dívida, efetuada no exercício regular de direito.

Assim, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos em*

geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Conforme constou na r. sentença:

“(…)

A alegação da ré é de cessão de crédito. O documento de fls. 298, cuja assinatura não foi impugnada pela parte autora, confirma a contratação entre parte autora e Casas Bahia Visa Internacional para adesão a cartão de crédito, do qual consta documento de identificação pessoal da parte (fls. 295/296), cópia de comprovante de residência (fls. 297) e de comprovantes de renda (fls. 300/304) e cópia da entrega do cartão provisório, com assinatura da parte autora (fls. 299), tudo sem impugnação.

A parte autora não negou possuir o cartão de crédito e dele ter usufruído. Era simples à parte autora demonstrar que nunca efetuou qualquer compra com o cartão e, por consequência, desmerecer, devidamente, os documentos demonstrados pela parte ré; não o fazendo, e havendo prova da contratação e da utilização do cartão, não há falar-se em irregularidade. Nesse contexto, a suposta irregularidade da assinatura não tem relevância, dado o uso comprovado do cartão.

Outrossim, competia à parte autora impugnar a autenticidade do contrato, o que não o fez, motivo pelo qual este se presume válido e eficaz. Vale aqui ressaltar que dizer apenas não ter celebrado o contrato com a parte contrária não é o suficiente; deveria se desincumbir de seu ônus, tal qual fez a ré.

O termo de cessão de fls. 293 confirma que a administradora de cartões cedeu à parte ré os créditos por ela possuídos contra a parte autora. A cessão de créditos é ato formal (art. 288, do CC), de modo que o contrato foi celebrado por escrito, com

autenticação de assinaturas. Outrossim, não se pode olvidar que da comunicação a respeito da inclusão do débito em cadastros de inadimplentes encaminhada à parte autora já constava a ré como cessionária, o que supre eventual falta da comunicação a que alude o art. 290, CC.” (fls. 360).

Importa ressaltar que, embora não tenha havido prova da notificação acerca da cessão, tal questão não impõe a inexigibilidade do débito, mas tão somente poderia isentar o autor de eventual pagamento em duplicidade, caso, comprovada a boa-fé, tivesse efetuado o pagamento em favor do cedente.

Desta feita, ao que se observa, a litigância do apelante beira a má-fé, como bem reconhecido pelo juízo de origem.

Sendo assim, o resultado do julgamento não deve ser alterado, uma vez que demonstrada a regular origem do débito, tendo o apelado agido no regular exercício de seu direito.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de

declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré para o equivalente a 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA